



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110143-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é agravante EVA AUGUSTINA NUNES NICOLA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento

Processo nº 2110143-51.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1001304-10.2025.8.26.0400

Comarca: Olímpia (1ª Vara)

Agravante: Eva Augustina Nunes Nicola

**Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores
Familiares e Empreend. Fam. Rurais do Brasil**

Juiz: Matheus Cursino Villela

Voto n. 37.755

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de contrato, ressarcimento, repetição do indébito e danos morais. A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência para cessação dos descontos no benefício previdenciário do agravante sob a rubrica "CONTRIB. CONAFER".

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do agravante, sem sua autorização ou conhecimento, e a possibilidade de cessação imediata desses descontos.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. A liberdade de associação e desassociação, garantida pelo art. 5º, XX, da Constituição Federal, autoriza a cessação imediata dos descontos impugnados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

Tese de julgamento: 1. A probabilidade do direito e o perigo de dano justificam a concessão da tutela de urgência. 2. A liberdade de desassociação autoriza a cessação imediata dos descontos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XX; CPC/2015, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c.c. ressarcimento e repetição do indébito e danos morais, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 11/12, na parte em que indeferiu o pedido de tutela de urgência para cessação imediata dos descontos realizados pela agravada no benefício do agravante sob a rubrica **"CONTRIB. CONAFER"** em seu benefício.

Sustenta a recorrente que os descontos no valor mensal de R\$ 42,50, realizados pela agravada em seu benefício previdenciário desde outubro de 2022 são indevidos, porquanto inexistente qualquer contratação ou adesão à ré, cujos serviços prestados sequer são de seu conhecimento, afirmando que é pessoa simples e idosa, com 67 anos, com baixo grau de instrução, aposentada por ser trabalhadora rural, e não possui familiaridade com os meios eletrônicos, recebendo modesto benefício no valor de um salário mínimo de onde provê o próprio sustento e de sua família, tendo apurado, após a percepção dos descontos, a existência de diversos processos promovidos em face da requerida com base na mesma conduta ilegal e abusiva, objeto, inclusive de matéria publicada no site "Gazeta Digital" e investigação pelo Ministério Público Federal, circunstância que denota a abusividade e ilegalidade da conduta da ré, extremamente prejudicial à autora, argumentando ainda, que a providência pretendida é apoiada no princípio constitucional de não obrigatoriedade à associação ou permanência da associação, conforme art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal, não se justificando a manutenção dos descontos até sentença de mérito, sustentando, por fim, estarem presentes a probabilidade do

direito e o perigo de dano necessários à antecipação da tutela recursal pretendida.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja a ré compelida a cessar os descontos realizados em seu benefício previdenciário, com a fixação de astreintes por dia de descumprimento, bem como para que seja expedido ofício ao INSS para que os descontos sejam imediatamente suspensos e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela concedida.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada, pela desassociação consistir em direito potestativo, independentemente da concordância da Associação, que não concordando poderá se insurgir nos autos principais.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*, o que se vislumbra no caso.

Conforme constou da decisão do relator que deferiu a liminar, evidencia-se de plano a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a Constituição Federal em seu art. 5º, XX, garantiu a liberdade de associação e, conseqüentemente, de desassociação, de maneira que, uma vez impugnada a vinculação à referida Associação, faz jus à imediata cessação dos descontos contributivos, cuja restituição pode enfrentar dificuldades, autorizando a cessação imediata.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, confirmando-se a tutela de urgência concedida.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica